

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.671-C, DE 2012 **(Do Sr. Pedro Uczai)**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Concórdia da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art.1º 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Campus Universitário de Concórdia da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, com sede no Município de Concórdia.

Art. 2º O Campus Universitário de Concórdia da Universidade Federal da Fronteira Sul terá como objetivos desenvolver a educação superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a definição dos cursos e a forma de funcionamento do Campus Universitário de Concórdia, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos da Lei nº 12.029 alterada pela Lei nº 12.249, e do Estatuto da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa aprovar a criação de um novo campus na Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, que deverá ter como sede o Município de Concórdia.

Criada pela Lei Federal nº 12.029, a UFFS possui somente um campus em Santa Catarina, localizado no Município de Chapecó.

O surgimento dessa Universidade somente foi possível, devido a processo histórico de debates, mobilização e luta de diversos atores sociais da grande mesoregião. Entidades sindicais, movimentos sociais, estudantes, parlamentares construíram essa luta vitoriosa. Nesse caso, podemos dizer que, literalmente, a luta fez a lei.

Para superar as dificuldades e resistências existentes a época, esse grande movimento aceitou fazer um acordo político que viabilizou o possível para aquele momento.

Regiões importantes na construção desse processo, aceitaram abdicar, temporariamente, de contar com um campus da UFFS. Entre essas regiões, pode-se destacar as regiões do extremo-oeste e do meio oeste catarinense. Assim, há um compromisso moral e político com essas duas regiões.

Atualmente, visualizamos condições diferenciadas, e que é possível avançar na consolidação e ampliação dessa importante Universidade. Será mais uma luta para avançar mais na lei.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 11 de abril de 2012.

Deputado Pedro Uczai

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.029, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A UFFS terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi, abrangendo, predominantemente, o norte do Rio Grande do Sul, com campi nos Municípios de Cerro Largo e Erechim, o oeste de Santa Catarina, com campus no Município de Chapecó, e o sudoeste do Paraná e seu entorno, com campi nos Municípios de Laranjeira do Sul e Realeza.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFFS, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFFS será constituído pelos bens e direitos que venha a adquirir e por aqueles que venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares.

§ 1º Só será admitida a doação à UFFS de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFFS serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFFS bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFFS serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UFFS é sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na Lei orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 5º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

Art. 7º A administração superior da UFFS será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFFS.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFFS disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UFFS, 500 (quinhentos) cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e os cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação descritos no Anexo desta Lei.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, 52 (cinquenta e dois) cargos de Direção - CD e 185 (cento e oitenta e cinco) Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UFFS, sendo:

I - 1 (um) CD-1, 1 (um) CD-2, 20 (vinte) CD-3 e 30 (trinta) CD-4; e

II - 50 (cinquenta) FG-1, 50 (cinquenta) FG-2, 35 (trinta e cinco) FG-3, 35 (trinta e cinco) FG-4 e 15 (quinze) FG-5.

Art. 10. O provimento dos cargos criados nos termos dos arts. 8º e 9º fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Reitor e de Vice-Reitor da UFFS.

Parágrafo único. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFFS seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 12. Até o preenchimento de 70% (setenta por cento) dos seus cargos de provimento efetivo, a UFFS poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, estaduais e municipais, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 13. A UFFS encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor pro tempore .

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo a instituir um *campus* da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina.

O referido *campus* terá como objetivos desenvolver a educação superior, em suas diferentes modalidades e áreas do saber, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária.

A estrutura organizacional, a admissão de pessoal, a definição dos cursos e o funcionamento do *campus*, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, guardarão conformidade com os termos da Lei nº 12.029, de 2009, que criou a UFFS, e alterações legais posteriores.

Encerrado o prazo para oferecimento de emendas junto a esta Comissão, nenhuma foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora relatado pretende a criação de um *campus* da UFFS no Município de Concórdia, no Estado de Santa Catarina. Atualmente, a UFFS, criada pela Lei nº 12.029/2009, só conta com um *campus* naquele Estado, situado no Município de Chapecó, no qual mantém sua sede.

Conforme nos relata o autor da proposição, a criação da UFFS somente foi possível devido à mobilização de diversos atores sociais da região, entre os quais entidades sindicais, movimentos sociais, estudantes e parlamentares.

Para superar as dificuldades e resistências existentes à época, esse grande movimento aceitou realizar um acordo político que viabilizou as providências possíveis naquele momento. Assim é que representantes de regiões importantes na construção desse acordo concordaram em abdicar, temporariamente, da instalação de *campi* da UFFS nos respectivos limites territoriais.

A proposição pretende avançar no sentido de que sejam honrados os compromissos assumidos à época, buscando beneficiar a população local mediante a consolidação e ampliação da UFFS.

Apresentado esse histórico, há que se reconhecer que a medida proposta é justa e, sem dúvida, deverá contribuir de forma significativa para melhorar as condições de acesso da população local ao ensino superior, com reflexos positivos para o desenvolvimento de toda a região.

Por essas razões nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.671, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.671/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Manoel Salviano e Vinicius Gurgel.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Pedro Uczai é autor do Projeto de Lei nº 3.671, de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Concórdia, campus da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS.

A matéria tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer favorável do Deputado Darcísio Perondi.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação examinar o mérito educacional da matéria, sujeita à apreciação conclusiva das comissões. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto autorizativo que cuida da criação de um campus da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), instituição pública federal criada pela Lei nº 12.029, de 2009, no Município de Concórdia, no Estado de Santa Catarina.

O autor argumenta que, no momento de criação da UFFS, algumas localidades da região abdicaram de contar com um campus daquela instituição de ensino superior, com vistas a viabilizar seu processo de instalação e consolidação. Entende, porém, que agora há condições diferenciadas para o atendimento da demanda.

Em suma, a proposição tem, conforme seu autor, o objetivo de honrar compromissos assumidos à época de criação da UFFS, aprovando agora sua ampliação com a instalação de um novo campus.

Quanto ao intento do nobre parlamentar, só temos a louvar sua preocupação em fazer valer o direito à educação população de Concórdia e arredores.

Ocorre que a criação de instituições de ensino deve estar inserida em planos e programas, considerando de forma global a realidade nacional e as peculiaridades das realidades locais, de modo que a demanda seja atendida adequadamente sem gerar ineficiência e tampouco sobreposições, além de dar conta de prioridades claramente estabelecidas.

Assim, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores. A criação de órgãos públicos, e, obviamente, de cargos, funções e empregos que eles pressupõem para funcionar, é iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal). Ademais, projetos autorizativos, segundo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), são inconstitucionais e injurídicos, posto que autorizam o Presidente da República a exercer prerrogativa que é sua. Os projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Assim, a Comissão de Educação recomenda ao Relator de um projeto de lei que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, que seu parecer deverá concluir pela rejeição da proposta, com envio de Indicação ao Poder Executivo caso o relator entenda que a matéria tem mérito educacional.

Face ao exposto e considerando a relevância da proposta, nossa intenção é apoiá-la, sugerindo à Comissão de Educação que encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo tratando do tema em questão.

O voto é pela rejeição do projeto de lei nº 3.671, de 2012, ao mesmo tempo em que, considerando a pertinência e a relevância dos objetivos do autor, propomos o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

**REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de campus da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, no Município de Concórdia, no Estado de Santa Catarina.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de campus da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, no Município de Concórdia, no Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2013
(Da Comissão de Educação)

Sugere a criação de campus da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, no Município de Concórdia, no Estado de Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação (CE), ao apreciar o Projeto de Lei nº 3.671, de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Concórdia da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, decidiu-se por sua rejeição, considerando o que aconselha sua Súmula nº 1/2013 de Recomendações aos Senhores Relatores. A Súmula propõe que sejam rejeitados os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo. Caso haja mérito nos conteúdos que encerram, recomenda ainda que as propostas sejam endereçadas ao Ministério ou órgão governamental de referência.

Considerando que esse Ministério da Educação vem demonstrando sensibilidade em relação à oferta limitada de educação superior pública, bem como face à adequada justificativa do referido projeto de lei, esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Por seu significativo teor, reproduziu-se a seguir a justificativa apresentada pelo autor da proposta:

“Esta proposição visa aprovar a criação de um novo campus na Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, que deverá ter como sede o Município de Concórdia.

Criada pela Lei Federal nº 12.029, a UFFS possui somente um campus em Santa Catarina, localizado no Município de Chapecó. O surgimento dessa Universidade somente foi possível, devido a processo histórico de debates, mobilização e luta de diversos atores sociais da grande mesorregião. Entidades sindicais, movimentos sociais, estudantes, parlamentares construíram essa luta vitoriosa. Nesse caso, podemos dizer que, literalmente, a luta fez a lei.

Para superar as dificuldades e resistências existentes a época, esse grande movimento aceitou fazer um acordo político que viabilizou o possível para aquele momento. Regiões importantes na construção desse processo aceitaram abdicar, temporariamente, de contar com um campus da UFFS. Entre essas regiões, destacam-se as regiões do extremo-oeste e do meio oeste catarinense. Assim, há um compromisso moral e político com essas duas regiões.

Atualmente, visualizamos condições diferenciadas, e que é possível avançar na consolidação e ampliação dessa importante Universidade. Será mais uma luta para avançar na lei.”

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação está certa de que Vossa Excelência haverá de empreender todos os esforços no sentido de atender a esse importante pleito.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2014.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.671/2012, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lelo Coimbra e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristina, Max Filho,

Moses Rodrigues, Orlando Silva, Osmar Serraglio, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Garcia, Geraldo Resende, Keiko Ota, Leandre, Margarida Salomão, Toninho Pinheiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado LELO COIMBRA
1º Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.671, de 2012, autoriza o Poder Executivo a instituir o Campus Universitário de Concórdia, vinculado à Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), com sede na cidade de Concórdia, no estado de Santa Catarina.

Conforme consta do art. 2º da proposta, o Campus Universitário terá por objetivo ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação – CE, tendo sido aprovada por unanimidade naquele Colegiado e rejeitada neste último, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais.

Tal posicionamento tem sido adotado pela CE, uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação,

que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Dante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 3.671, de 2012**.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2015.

**Deputado Enio Verri
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.671/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Alfredo Kaefer - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Kaio Maničoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Otavio Leite, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evarí de Melo, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO